



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À PRESIDÊNCIA - PRESI

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública para Registro de Preços nº 003/2023, interposta pela Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro - AEERJ (Impugnação ao Edital CO nº 002/2023 - AEERJ (58789963)), certame concernente à execução de Serviços de Recuperação Asfáltica, Pavimentação e Drenagem de Vias Urbanas em Comunidades Assistidas pelo ITERJ, com aplicação de massa asfáltica tipo CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, com utilização de CAP 50/70, que será produzido em usina própria e licenciada, atendendo às normativas das legislações vigentes, com fornecimento de mão de obra, material e ferramentas.

Assim, inicialmente, cumpre esclarecer que este pronunciamento, de cunho eminentemente enunciativo, por razões de competência (Decreto nº 40.500/2007, art. 1º, inc. III, c/c art. 4º), restringir-se-á ao exame estrito da matéria sob o aspecto jurídico e com fulcro em tudo o quanto consta do presente processo administrativo e com base, ainda, na presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos e pelos quais respondem seus respectivos emissores.

Nesse sentido, em que pese os esclarecimentos contidos no Parecer 2 (58796379), emitido pela d. Comissão Permanente de Licitação, esta Assessoria Jurídica acrescenta o conhecimento constante na Lei Federal nº 8.666/93, que prevê em seu art. 15, inciso II, o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a sistemática da contratação, determinando que através dele, deverá a Administração Pública, sempre que possível, proceder a aquisição de bens e serviços de que tenha necessidade, que abaixo transcrevemos:

Art. 15. As compras, **sempre que possível**, deverão:

(...)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**; (...). (grifamos)

Ressalta-se que o sistema em referência é destinado ao registro formal de preços com o propósito específico de atendimento a eventuais futuras contratações, nas hipóteses em que se verifique a frequência de utilização do bem ou serviço, a necessidade de entregas parceladas ou em regime de medida ou tarefa, que possam servir a mais de um órgão ou entidade ou ainda quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em atenção a essa norma da lei geral, o Estado do Rio de Janeiro editou a sua legislação específica, contida nos Decretos nº 42.301/2010 e nº 46.751/2019 (que sucedeu os regulamentos anteriores, dados pelos Decretos nº 41.135/2008 e nº 44.857/2014). O art. 7º do Decreto nº 42.301/2010 preceituou o seguinte:

Art. 7º. Sempre que possível, as compras de materiais e serviços deverão ser realizadas pelo **Sistema de Registro de Preços, conjunto de procedimentos para a seleção de proposta mais vantajosa, visando ao registro formal dos preços para futuras e eventuais contratações** de bens, de produtos e serviços, de acordo com as normas e procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 41.135, de 21 de janeiro de 2008. (grifamos)

O eminente Procurador do Estado Dr. Flávio Amaral Garcia, assim o conceitua:

“É um sistema (não é uma modalidade de licitação) que visa a uma racionalização nos processos de contratação de compras públicas e de prestação de serviços. Sua finalidade precípua é maximizar o princípio da economicidade, permitindo à Administração Pública celebrar o contrato administrativo na exata medida e no momento de sua necessidade, sempre precedido de licitação, qualquer que seja o valor efetivo a ser praticado em cada situação específica.

Por meio de uma licitação (na modalidade concorrência ou pregão), reúnem-se diversas unidades orçamentárias distintas, com os preços registrados em ata, de modo que o fornecedor é convocado na medida da conveniência dos órgãos que integram a licitação.

A racionalidade do SRP está amparada na economia de escala. Com o maior número possível de órgãos e entidades participando de uma mesma licitação, cada um com suas necessidades, o quantitativo demandado aumenta, permitindo que os fornecedores ofereçam preços menores – o que certamente não ocorreria se cada órgão ou entidade realizasse isoladamente a sua própria licitação.

*As vantagens oferecidas pela contratação no SRP envolvem a supressão da multiplicidade de licitações, eliminando a burocracia e os custos, propiciando maior rapidez da contratação e ampliação do prazo de validade das propostas. **Tudo isso sem necessidade de uma requisição rígida do objeto, que se pode pautar numa estimativa (e não definição precisa) de quantidades e qualidades,** não sendo necessária a prévia dotação orçamentária.*

Ademais, a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor em igualdade de condições, a teor do disposto no §4º do art. 15 da lei 8.666/1993.

Com os preços registrados em ata, os futuros contratos administrativos serão celebrados na medida da necessidade dos órgãos, o que atende a diversas situações corriqueiras na Administração Pública, que não tem como precisar exatamente o quantitativo da sua demanda. A licitação não se exaure com uma única contratação. A Administração se valerá dos preços registrados tantas vezes o desejar e for conveniente (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).” (GRIFAMOS)

Veja-se, portanto, que restou evidenciado que a opção de escolha pelo Sistema de Registro de Preços, não é obrigatória, mas, de acordo com a legislação vigente, deverá ocorrer preferencialmente nas hipóteses que menciona, como no caso das diversas comunidades assistidas por esta Autarquia.

Esta é também a orientação promovida pela douda Procuradoria Geral do Estado (PGE), de acordo com o que se infere do item 1 de seu Enunciado nº 27: “O Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado, sempre que possível, na contratação de bens e serviços, quando esta ocorrer com frequência (art. 15, II, da Lei nº 8.666/93) ou nas hipóteses do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.751/2019”.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desta maneira, embora seja possível entender que a opção de escolha pelo Sistema de Registro de Preços possua natureza jurídica discricionária, determina a legislação que preferencialmente deverá ser adotada. Noutro giro, conforme se depreende dos estudos previamente realizados, bem como de diversas manifestações indexadas ao longo da instrução, várias serão as contratações, destinadas ao atendimento das necessidades asfálticas, demandadas em diversos municípios do Estado do Rio de

Janeiro.

Deste modo, após verificação de atendimento das recomendações preliminares e a teor das normativas vigentes, resta subsumido o devido enquadramento da justificativa apresentada a todas as hipóteses elencadas no art. 3º do Decreto Estadual nº 46.751/2019. Assim, no que tange a adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços comuns de engenharia, são pacíficos os entendimentos que atestam sua viabilidade legal.

Primeiro, insta salientar que do que se depreende da interpretação literal do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.751/2019, está autorizada a contratação de serviços mediante o SRP, sem que se infira quaisquer distinções quanto a sua natureza, restando evidenciado, tão somente, que para seu cabimento, é suficiente que o serviço contemple uma necessidade frequente, que a demanda seja compartilhada por outros órgãos, entidades ou programas de governo, ou ainda, que o quantitativo seja indefinido.

Em que pese reconhecermos a existência de entendimento contrário à interpretação acima aludida, trazemos à lume os mais recentes precedentes estabelecidos pelo TCU:

"A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros." (Acórdão 1.381/2018 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar – GRIFAMOS)

***"É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira.** Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros." (Acórdão nº 3.605/2014 - Plenário - GRIFAMOS)*

Portanto, em linhas gerais, a legitimidade quanto ao cabimento do SRP depende da constatação de que: (i) os serviços de engenharia pretendidos são de baixa complexidade, padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital, segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda, de que (ii) não é possível definir desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o Sistema de Registro de Preços, portanto, a solução mais eficiente.

Deste modo, a luz das normativas vigentes, e considerando o acima transcrito, isto é, que o serviço pretendido se trata de serviço comum de engenharia e que inexistente previsão de quantitativo predeterminado resta subsumida como legítima, a adoção do SRP para a contratação em tela.

Por todo exposto, em respeito ao pronunciamento contido no Parecer 2 (58796379) da Comissão Permanente de Licitação - CPL, ainda, porque fundamental, resta esclarecido que os serviços a serem realizados por meio do Sistema de Registro de Preços são padronizados e comuns, sem especificidades ou características próprias.

Por fim, remeto os autos à i. Chefia Institucional, para ciência e deliberação.

KAMILA FURTADO

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica - ITERJ

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Kamila de Castro Furtado, Assessora Jurídica-Chefe**, em 31/08/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **58829575** e o código CRC **C9EE040A**.

Referência: Processo nº SEI-330020/001053/2023

SEI nº 58829575

Rua Regente Feijó, 7 - 5º andar, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20060-060
Telefone: 2123327244



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À Gerência de Administração e Finanças - GERAf,

Cuida-se o presente processo administrativo de impugnação (58789963) ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, que versa sobre o registro de preços para EVENTUAL E FUTURA do serviço de Recuperação Asfáltica, Pavimentação e Drenagem de Vias Urbanas em Comunidades Assistidas por este Instituto de Terras e Cartografia.

Esta Presidência ciente do Despacho de Encaminhamento de Processo (58829575), em que a ASSJUR enfatiza que resta esclarecido que os serviços a serem realizados por meio do Sistema de Registro de Preços são padronizados e comuns, sem especificidades ou características próprias, encaminho o processo à esta GERAf para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

Robson da Silva Claudino
Presidente do ITERJ
Id.Funcional: 5086525-0

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Robson da Silva Claudino, Presidente**, em 31/08/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **58838417** e o código CRC **BC9B67FD**.

Referência: Processo nº SEI-330020/001053/2023

SEI nº 58838417

Rua Regente Feijó, 7 - 5º andar, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20060-060
Telefone: (21) 2332-7244